

Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares n°s 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Para fins de contratação, de aditamento, de repactuação e de renegociação de operações de crédito, de concessão de garantia pela União e de contratação com a União realizadas com fundamento nas Leis Complementares n°s 156, de 28 de dezembro de 2016, e 159, de 19 de maio de 2017, ficam dispensados os seguintes requisitos:

I - regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - cumprimento do disposto na Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - regularidade perante o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

IV - atendimento ao disposto no art. 28 da Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V - regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, ressalvado o disposto no § 3° do art. 195 da Constituição Federal; e

VI - adimplemento das obrigações contratuais de natureza acessória de que tratam os contratos firmados com fundamento nas Leis n°s 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória n° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2° Aplica-se a dispensa dos requisitos referidos no art. 1° desta Lei na efetivação de todos os atos necessários à celebração de termos aditivos a contratos de refinanciamento firmados com a União com fundamento na Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 3° Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar a fixação das metas ou dos compromissos de que trata o art. 2° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, e o § 1° do art. 5° da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014, para os Estados que tenham feito pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também será aplicado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 4° O § 7° do art. 3° da Lei n° 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3°

.....

§ 7° A aplicação do disposto no § 6° deste artigo poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante justificativa fundamentada.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de fevereiro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente